

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:20.

Processo: 0104100-13.2009.5.04.0403

E M E N T A

BANCO DO BRASIL SA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. A Súmula nº 187 do TST estabelece que os valores a serem restituídos pelo trabalhador reclamante não devem ser acrescidos de correção monetária. Caso em que a determinação de aplicação de juros e correção monetária sobre os valores apurados como recebidos a maior pelo exequente conflita com o entendimento expresso na Súmula nº 187 do TST. Agravo de petição do exequente parcialmente provido.

R E L A T Ó R I O

Publicada a sentença que julgou procedentes a impugnação à sentença de liquidação, os embargos à execução do executado Banco do Brasil SA e parcialmente procedentes os embargos à execução da executada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (ID. cce9ec4), o exequente interpõe agravo de petição.

Em suas razões recursais (ID. f427439), o exequente afirma a impossibilidade de devolução tendo em vista a boa-fé, bem como da atualização de tais valores.

Com contraminuta do executado Banco do Brasil (ID. 84ec8a1), os autos são encaminhados a este Tribunal.

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria da SEEx para inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:20.

Processo: 0104100-13.2009.5.04.0403

VOTO

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):

I - PRELIMINARMENTE

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AD QUEM

Não conhecimento do agravo de petição do exequente. Devolução dos valores pagos a maior. Inovação recursal. Supressão de instância.

Na sentença, os embargos à execução da executada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil foram julgados procedentes quanto à incidência de correção monetária e juros sobre os valores levantados a maior pelo exequente, apurados após a retificação do cálculo, aos seguintes fundamentos (ID. cce9ec4):

[...] Com razão a embargante.

A obrigação de devolver valores recebidos indevidamente é uma decorrência lógica da própria decisão que retificou o cálculo (ID 7d9fb34). Se os créditos do trabalhador são corrigidos para proteger seu poder de compra, o mesmo princípio deve ser aplicado, por simetria e para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), aos débitos do trabalhador perante a executada. O argumento de preclusão não se sustenta, pois a obrigação de restituir nasceu com a nova decisão. Eventuais limitações do sistema PJe-Calc não podem sobrepor-se ao direito material.

Determino, portanto, que sobre os valores pagos a maior ao exequente incidam os mesmos critérios de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos trabalhistas, a contar da data do levantamento indevido até a efetiva quitação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:20.

Processo: 0104100-13.2009.5.04.0403

O exequente recorre (ID. f427439). Sustenta que *"com evidente boa-fé, recebeu os valores dos Alvarás expedidos a seu favor, que foram indicados pela própria executada, sendo que a decisão como posta, viola à coisa julgada constante os autos, em contrariedade aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 879, da CLT e 502, do CPC"*. Alega que a decisão agravada está em desacordo com a jurisprudência desta SEEx, conforme jurisprudência que colaciona. Invoca a decisão do TST, no Tema nº 74, dos novos precedentes em Incidente de Recursos Repetitivos de Reafirmação de Jurisprudência. Requer seja reformada a decisão de devolução de valores pagos a maior, bem como de sua atualização.

No aspecto, destaco que o agravo de petição devolve ao Tribunal as matérias arguidas e decididas em primeiro grau de jurisdição. Desse modo, a apresentação em segundo grau de jurisdição de pedido não apreciado pelo Juízo de origem gera supressão de instância, não sendo possível a sua análise porquanto implicaria ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consagradas nos incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição da República.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta SEEx:

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA SENTENÇA AGRAVADA. MATÉRIA INOVATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição devolve ao Tribunal as matérias arguidas e decididas em primeiro grau de jurisdição. Desse modo, a apresentação em segundo grau de jurisdição de matéria não apreciada pelo Juízo da execução gera supressão de instância, não sendo possível a sua análise porquanto implicaria ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consagradas nos incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição da República. Caso em que a temática envolvendo a destinação específica de verba pública para a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:20.

Processo: 0104100-13.2009.5.04.0403

educação, deduzida nos primeiros embargos à penhora, não foi enfrentada na sentença agravada e a parte deixou de postular a supressão da omissão por meio de embargos de declaração. Agravo de petição não conhecido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020528-32.2022.5.04.0201 AP, em 17-10-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Desta forma, destaco que embora a sentença agravada tenha consignado que a *"obrigação de devolver valores recebidos indevidamente é uma decorrência lógica da própria decisão que retificou o cálculo"*, o que foi efetivamente julgado foram os embargos à execução defendendo a atualização dos valores recebidos a maior pelo exequente, não sobre a necessidade ou não de devolução dos referidos valores. De se ressaltar também que em sua impugnação à sentença de liquidação (ID. 635510a), o exequente, ciente do acolhimento de cálculos com valores negativos, nada referiu sobre não ser devida a devolução de tais valores. Assim, não tendo havido o enfrentamento pelo Juízo a quo do tema em comento, não cabe a este Juízo *ad quem* sobre este se pronunciar, *ex vi* do princípio do duplo grau de jurisdição.

Destarte, é inviável o conhecimento da insurgência manifestada, porquanto implicaria supressão de instância e ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consagradas pelos incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição da República.

Assim, cabe apenas o conhecimento do agravo de petição do exequente quanto à atualização de tais valores recebidos a maior, efetivo objeto da sentença agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição do exequente quanto à tese de desnecessidade de devolução dos valores recebidos a maior, por inovatório.

II - MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:20.

Processo: 0104100-13.2009.5.04.0403

Atualização dos valores recebidos a maior.

Na sentença, os embargos à execução da executada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil foram julgados procedentes quanto à incidência de correção monetária e juros sobre os valores levantados a maior pelo exequente, apurados após a retificação do cálculo, aos seguintes fundamentos (ID. cce9ec4):

[...] *Com razão a embargante.*

A obrigação de devolver valores recebidos indevidamente é uma decorrência lógica da própria decisão que retificou o cálculo (ID 7d9fb34). Se os créditos do trabalhador são corrigidos para proteger seu poder de compra, o mesmo princípio deve ser aplicado, por simetria e para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), aos débitos do trabalhador perante a executada. O argumento de preclusão não se sustenta, pois a obrigação de restituir nasceu com a nova decisão. Eventuais limitações do sistema PJe- Calc não podem sobrepor-se ao direito material.

Determino, portanto, que sobre os valores pagos a maior ao exequente incidam os mesmos critérios de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos trabalhistas, a contar da data do levantamento indevido até a efetiva quitação.

O exequente recorre (ID. f427439). Alega que a decisão agravada está em desacordo com a jurisprudência desta SEEx, conforme jurisprudência que colaciona. Invoca a decisão do TST, no Tema nº 74, dos novos precedentes em Incidente de Recursos Repetitivos de Reafirmação de Jurisprudência. Requer seja reformada a decisão de atualização dos valores pagos a maior.

Examino.

Cuida-se de execução processada em autos eletrônicos formados em 02-08-2018

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:20.

Processo: 0104100-13.2009.5.04.0403

mediante utilização do módulo Cadastramento de Liquidação, Execução e Conhecimento - CLEC, com base em título judicial oriundo de reclamação trabalhista ajuizada em 25-06-2009 em face de Banco do Brasil SA e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, tendo por base o contrato de trabalho mantido com o reclamante, na condição de bancário, no período de 30-09-1980 a 02-07-2007 (petição inicial ID. 9be0ea8 - Pág. 3).

No caso, a sentença da fase de conhecimento condenou as reclamadas ao pagamento de (ID. 9ce9c9f - Pág. 9):

- a) horas extras, com adicional de 50%, e reflexos, pela média física, em repousos semanais remunerados, inclusive sábados e feriados, e, juntamente com esses, em face do aumento da média remuneratória, em férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais, licenças prêmio e FGTS com acréscimo de 40%;*
- b) diferenças de anuênios e reflexos em verbas resilitórias, horas extras, férias com 1/3, 13º salários, gratificação semestral, FGTS com 40%, abono assiduidade, folgas e licenças-prêmio;*
- c) diferenças de complementação de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, pela inclusão dos anuênios no salário de contribuição.*

Em sede de julgamento dos embargos declaratórios excluído *"da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras e diferenças de anuênios no acréscimo de 40% do FGTS, bem como deixar de autorizar o saque do FGTS"* (ID. 9ce9c9f - Pág. 39).

No acórdão proferido pela 8ª Turma deste Tribunal foi dado *"parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas,*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:20.

Processo: 0104100-13.2009.5.04.0403

peja inclusão, das horas extras deferidas no salário de contribuição e para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita", bem como foi dado "parcial provimento ao recurso ordinário do primeiro reclamado (Banco do Brasil) para excluir a condenação ao pagamento de repercussões de anuênios em repousos remunerados" (ID. ac60890 - Pág. 103).

Ainda com recurso de revista pendente de julgamento, em 22-11-2012 iniciou-se a execução provisória (decisão ID. c6127bd - Pág. 20).

Acolhidos os cálculos provisórios (decisão ID. a34e904 - Pág. 66-67), as partes opuseram seus recursos, sendo que, em 20-06-2016, foram juntados aos autos o julgamento do recurso de revista interposto pelo reclamado Banco do Brasil, ao qual foi dado provimento parcial *"para determinar que a majoração do RSR pelas horas extras habituais não repercuta no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS"* (ID. 5e48834 - Pág. 41). O trânsito em julgado ocorreu em 06-06-2016 (ID. 5e48834 - Pág. 66).

Foi determinada a retificação dos cálculos (ID. 5e48834 - Pág. 69). Acolhidos os cálculos retificados (decisões ID. c7972a8 - Pág. 39-41 e ID. 51db610 - Pág. 85), os autos foram remetidos para esta SEEx para julgamento dos recursos interpostos.

Em 01-03-2019, foi proferido acórdão por esta SEEx no qual se deu *"provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo executado BANCO DO BRASIL S/A para determinar a retificação dos cálculos, nos limites do pedido, para excluir da base de cálculo do FGTS, folgas e férias indenizadas. Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pela executada CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI para determinar a apuração dos valores devidos a título de contribuições à Previ - quota do exequente, observada a regra do Plano de Benefícios, que trata da contribuição dos participantes em atividade, e assistidos, e os índices a serem aplicados"* (ID. 78bf885 - Pág. 1).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:20.

Processo: 0104100-13.2009.5.04.0403

Tal acórdão não sofreu modificação em instância superior e transitou em julgado em 01-06-2021 (ID. cdb9ed3).

Os novos cálculos retificados foram acolhidos pelo juízo de origem (decisão ID. 97dca0a). Na referida decisão assim constou:

[...] 1. Considerando o julgamento do Agravo de Petição, que determinou a retificação da conta, com fundamento no art. 879 da CLT, JULGO LÍQUIDAS as condenações principal e acessórias, inclusive segundo valores apontados no ID 25f3c25, acrescidos os acessórios previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, conforme índices atuais, e juros de 1% ao mês, pro rata die, na forma e nos termos do § 1º do dispositivo legal supramencionado;

2. Inicialmente, atualize a Secretaria o valor devido.

3. Certifique(m)-se o(s) saldo(s) do(s) depósito(s) das folhas 1582, 1781, 1640 e 1762 dos autos físicos, abatendo-o(s) da conta de débito, liberando o(s) depósito(s) recursal(ais) ao(à) autor(a), em vista do teor do art. 76, I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do TST, intimando-se o procurador bem como o reclamante acerca da expedição do alvará.

[...]

4. Atualize-se e abata-se da conta ainda o saldo do depósito de id. c7972a8 - Pág. 66.

Foram opostos embargos à execução pela executada Previ em 17-02-2022 (ID. ac8e844), no qual foi indicado o valor incontroverso de R\$ 141.268,12.

Foram expedidos alvarás dos depósitos recursais em 22-02-2022 (ID. a5b3953 e ID. f74e35c).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:20.

Processo: 0104100-13.2009.5.04.0403

Em 04-07-2022, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os embargos à execução da executada Previ (sentença ID. 6724ae0). A executada Previ interpôs agravo de petição, no qual reiterou o valor incontroverso de R\$ 141.268,12, atualizados até 31-07-2021 (ID. d6308a5).

O juízo de execução então assim decidiu (ID. 6cac1c4):

Primeiramente, conforme já determinado na sentença de ID 6724ae0, libere-se o incontroverso indicado pela agravante no ID d6308a5.

Ademais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do § 1º do art. 897 da CLT, recebo o agravo de petição interposto pela segunda reclamada.

A secretaria da Vara de origem assim certificou em 14-08-2023 (ID. 378752a):

CERTIFICO que, nesta data, atualizei o valor apontado pela executada PREVI do valor por ela apontado como incontroverso (id. c86baf0), segundo os mesmos critérios adotados na elaboração do cálculo apresentado pela parte. Do débito foram abatidos exclusivamente os depósitos recursais por ela depositados, segundo entendimento por ela apresentado, de que responde apenas pelo complemento de aposentadoria, não sendo utilizados para abatimento de seu débito, portanto, os depósitos efetuados pelo Banco do Brasil.

Em 18-08-2023, foi expedido novo alvará no valor de R\$ 142,625,45 (ID. 72b4e02).

No acórdão proferido por esta SEEx em 08-11-2023 (ID. 7d9fb34), foi dado "*provimento parcial ao agravo de petição interposto pela executada Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil - PREVI para excluir dos cálculos das diferenças de complementação de aposentadoria os reajustes BER e BEP*" (ID. 7d9fb34 - Pág. 1).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:20.

Processo: 0104100-13.2009.5.04.0403

Tal acórdão não sofreu modificação em instância superior e transitou em julgado em 05-11-2024 (ID. f409ded).

Devolvidos os autos ao juízo de origem, foi nomeado novo contador *ad hoc* (decisão ID. aaabd56), o qual, após o abatimento dos valores já pagos ao exequente, apurou diferença negativa de R\$ 50.424,14, atualizado para 30-06-2022 (cálculos ID. bd5331a). Tais cálculos foram acolhidos pelo juízo de origem (decisão ID. 18f51b2). Foram lançados cálculos atualizados, conseqüentemente abatendo os valores pagos após 30-06-2022, totalizando um valor negativo para o exequente de R\$ 225.183,84 em 07-07-2025 (ID. e80bc91).

A executada Previ opôs embargos à execução requerendo, entre outros tópicos, a apuração de juros e correção sobre os valores sacados a maior (ID. ff76013).

O executado Banco do Brasil opôs embargos à execução (ID. cef3959) se insurgindo em relação ao abatimento do alvará de ID. 72b4e02, o qual foi realizado pelo valor e data do depósito em vez de pelo valor atualizado lançado no alvará.

Em sua impugnação à sentença de liquidação (ID. 635510a), o exequente se insurgiu em relação à matéria diversa, nada mencionando quanto aos abatimentos dos valores pagos procedidos nos cálculos.

Publicada a sentença que julgou procedentes a impugnação à sentença de liquidação, os embargos à execução do executado Banco do Brasil SA e parcialmente procedentes os embargos à execução da executada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (ID. cce9ec4), o exequente interpôs o agravo de petição em análise (ID. f427439).

Quanto à atualização dos valores recebidos a maior pelo exequente, assim dispõe a Súmula nº 187 do TST, *in verbis*:

SÚMULA Nº 187 - CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:20.

Processo: 0104100-13.2009.5.04.0403

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Assim, tenho como indevida a aplicação de juros e correção monetária sobre os valores apurados como devidos pelo exequente, na forma da referida Súmula do TST.

Nesse sentido também os seguintes julgados desta SEEx:

CORSAN. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a determinação de devolução de valores recebidos a maior pelo exequente. 2. A decisão agravada determinou a devolução dos valores recebidos a maior pelo exequente, com base no cálculo apurado pelo contador judicial. 3. O artigo 876 do Código Civil estabelece que quem recebe o que não é devido fica obrigado a restituir. 4. O artigo 884 do Código Civil determina que aquele que se enriquecer sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir o indevidamente auferido. 5. A Seção Especializada em Execução entende que os valores recebidos indevidamente a maior, ainda que de boa-fé, devem ser restituídos. 6. A Súmula nº 187 do TST estabelece que os valores a serem restituídos não devem ser acrescidos de correção monetária. 7. Os cálculos elaborados pelo contador não apuram a integralidade dos valores devidos pela executada. 8. Agravo de petição do exequente parcialmente provido para determinar o relançamento da conta considerando a integralidade das parcelas vencidas e vincendas. 9. Dispositivos relevantes citados: arts. 876 e 884 do Código Civil. 9. Jurisprudência relevante citada: Súmula 187 do TST; diversos acórdãos do TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 1067600-70.2008.5.04.0271 AP, em 03-07-2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:20.

Processo: 0104100-13.2009.5.04.0403

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. *Hipótese em que adotado o entendimento no sentido de que o legislador somente estabeleceu regra de atualização monetária na seara trabalhista aos débitos do empregador. Trata-se de expressão do princípio da proteção, na sua função inspiradora (do legislador), que criou norma benéfica ao trabalhador. Adoção, por analogia, do entendimento da Súmula 187 do TST. Apelo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020587-10.2024.5.04.0020 AP, em 18-04-2026, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. *Evidenciado o recebimento de valores a maior pelo exequente, deve ser determinada a sua apuração e dedução dos valores devidos, sob pena de enriquecimento ilícito. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0085200-09.2009.5.04.0006 AP, em 22-05-2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)*

Pelo exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição do exequente para afastar a determinação de que sobre os valores pagos a maior ao exequente incidam os mesmos critérios de correção monetária e juros aplicáveis aos créditos trabalhistas.

PREQUESTIONAMENTO

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 16/09/2026, às 16:20.

Processo: 0104100-13.2009.5.04.0403

Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.